

# EFEITOS DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 394 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO NA PERÍCIA CONTÁBIL TRABALHISTA<sup>1</sup>

Fábio Fernandes Médici<sup>2</sup>

Nicolau Schwez<sup>3</sup>

## RESUMO

O presente artigo tem como objetivo identificar e mensurar os efeitos da adoção da Orientação Jurisprudencial nº 394 da SDI-I do TST na Perícia Contábil Trabalhista voltada à elaboração dos cálculos de liquidação de sentença. Efetuou-se o recálculo da liquidação de sentença de um processo trabalhista com sentença líquida, na qual foi determinada a adoção da OJ nº 394 do TST na elaboração dos cálculos. Os cálculos refeitos, sem a adoção da referida OJ apresentaram uma variação de 3,47% em desfavor da reclamante. A metodologia adotada na presente pesquisa é caracterizada como documental e descritiva. A abordagem é caracterizada como qualitativa. O resultado do presente estudo pode servir de base à política remuneratória de empresas que busquem, com segurança jurídica, reduzir gastos com pessoal. As alterações jurisprudenciais devem ser objeto de estudo dos Contadores que pretendam atuar na área de Perícia Contábil Trabalhista.

**Palavras-chave:** Perícia Contábil Trabalhista. Cálculo Pericial. Orientação Jurisprudencial

## EFFECTS OF JURISPRUDENCIAL ORIENTATION Nº 394 OF THE 4<sup>th</sup> REGIONAL LABOR COURT IN FORENSIC ACCOUNTING

### ABSTRACT

This article aims to identify and measure the effects of the application of Jurisprudential Orientation nº 394 of Supreme Labor Court in forensics accounting. A real labor lawsuit case was examined. A new calculation of the obligations in the court decision was made. In the comparison, the new calculations showed a 3.47% lower sentence value. This research's methodology was conducted through a documentary and descriptive study with a qualitative data analysis approach. The results can be used in setting the wage policy of corporations. Jurisprudential innovations should be in the focus of forensic accountants.

**Keywords:** Forensic Accounting. Labor Justice. Forensic Reporting. Jurisprudence

## 1 INTRODUÇÃO

A recente edição da Súmula nº 64 do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, por meio da Resolução Administrativa nº 16/2015, fixou, ao menos no âmbito da jurisdição

---

<sup>1</sup> Trabalho de Conclusão de Curso apresentado, no segundo semestre de 2016, ao Departamento de Ciências Contábeis da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Ciências Contábeis.

<sup>2</sup> Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). Graduando do curso de Ciências Contábeis da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). E-mail: fabiomedici@hotmail.com

<sup>3</sup> Orientador. Mestre em Comunicação Social pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). Professor do Departamento de Ciências Contábeis e Atuariais da UFRGS. E-mail: nicolau1953@gmail.com

trabalhista no Estado do Rio Grande do Sul, o entendimento de que “o aumento do valor dos repouso semanais remunerados e feriados, decorrente da integração de horas extras habituais, não repercute no cálculo de outras parcelas que têm como base a remuneração mensal.” (BRASIL, 2015). Apesar da controvérsia existente sobre a matéria, o referido enunciado praticamente reproduz o entendimento vertido na Orientação Jurisprudencial nº 394 da Subseção I de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho (SBDI-1 do TST), cuja redação, publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 09 de Junho de 2010, é a que segue: “A majoração do valor do repouso semanal remunerado, em razão da integração das horas extras habitualmente prestadas, não repercute no cálculo das férias, da gratificação natalina, do aviso prévio e do FGTS, sob pena de caracterização de ‘bis in idem’” (BRASIL, 2010).

No âmbito da Justiça do Trabalho, é inequívoca a relevância da Perícia Contábil para a efetiva concretização da prestação jurisdicional. Na seara trabalhista, em que empregados demandam verbas decorrentes da relação de trabalho aos seus empregadores, é habitual que o Magistrado julgador se valha da experiência do Perito Contábil para a elaboração dos cálculos relativos à liquidação de sentença. Assim sendo, o Juízo define o que é devido e, após a elaboração dos cálculos pelo Perito, fixa o quanto é devido. Nas palavras de Brito e Neves Júnior (2007, p. 76), “o perito, para exercer sua profissão com competência deve ser independente para expressar a sua opinião, a qual, seguramente é baseada nos exames realizados sem ser influenciado por fatores estranhos, ou seja, livre de preconceitos, fatores materiais ou afetivos, que pressupõem perda de sua independência.” Não se pode olvidar, contudo, que a referida independência está sujeita, em grande monta, à efetiva capacitação do Perito Contador, não somente no que diz respeito à Ciência Contábil aplicada, mas quanto ao conjunto de normas (regras e princípios) que regem o objeto da perícia.

Nessa linha, importa referir que, apesar de não configurarem impositivos legais – e com isso se quer dizer que não têm força de lei –, as Súmulas e as Orientações Jurisprudenciais também devem ser objeto de atenção do Perito Contador, na medida em que, mesmo não vinculando a elaboração do cálculo ou o Juízo, geralmente fundamentam as razões de decidir deste último. Assim, tanto as Súmulas como as Orientações Jurisprudenciais não obrigam as instâncias inferiores a aplicá-las (à exceção das Súmulas vinculantes) automaticamente, mas servem de referência sobre o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho a respeito das matérias sobre as quais dispõem. Ainda, se tornam Súmulas os entendimentos aprovados pela maioria absoluta do Tribunal Pleno do TST (e a partir de decisões reiteradas dos órgãos julgadores do próprio TST), por outro lado, as Orientações

Jurisprudenciais surgem na Comissão de Jurisprudência e de Precedentes Normativos daquela Corte Superior.

Do exposto decorre que, em apertada síntese, as Orientações Jurisprudenciais representam o entendimento dominante acerca de uma determinada matéria, mas cuja interpretação ainda não se encontra tão pacificada a ponto de fomentar a edição de uma Súmula. Consoante referido anteriormente, a matéria cerne do entendimento vertido na Orientação Jurisprudencial nº 394 do TST, diz respeito às repercussões da parcela denominada Repouso Semanal Remunerado (quando impactado pela incorporação de horas extras) em outras parcelas salariais cuja base de cálculo seja a remuneração. Contudo, outros diversos institutos jurídicos (e com efeitos contábeis/aritméticos) estão envolvidos. A compreensão integral desses conceitos e disposições legais envolvidos no referido entendimento é de fundamental importância para a correta prestação do serviço pericial, inclusive para observância – ou não – do disposto na Orientação Jurisprudencial em exame, quando da elaboração dos cálculos periciais.

Ressalta-se, ademais, que, consoante os dados fornecidos pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho (2016), no período de Janeiro a Março de 2016, o número de novos casos foi de 651.291 e desses, 128.734 trazem como assunto os reflexos de horas extras e 44.402 trazem como assunto os Repouso Semanais Remunerados. Mais, dos cinco primeiros assuntos mais presentes nos litígios trabalhistas (Aviso Prévio, Multa do art. 477 da CLT, Multa de 40% sobre o FGTS, Multa do art. 467 da CLT e Férias Proporcionais) quatro são impactados pela adoção - ou não - do entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 394 da SDI-I do TST.

Diante da presente perspectiva, o interesse acerca do assunto tem nascimento em decorrência ao trabalho prestado na função de Assistente de Gabinete junto ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (Rio Grande do Sul). Nos últimos sete anos, o autor do presente estudo teve contato com mais de mil e quinhentas sentenças trabalhistas prolatadas pelos Magistrados de toda a jurisdição do referido Tribunal Regional. No exercício de tal função, causou espécie e curiosidade ao autor a grande quantidade de sentenças em que o Magistrado ressaltava o próprio entendimento, mas aplicava a Orientação Jurisprudencial nº 394 do TST em razão de política de uniformização jurisprudencial. Assim, a hipótese que serve de suporte à pesquisa é a de que há equívocos de ordem jurídica e de ordem contábil no entendimento jurisprudencial sob exame. Tal hipótese vem embasada tanto no contato com as referidas decisões judiciais que refutam esse entendimento, quanto na produção científica

relativa à matéria. Mais, há um provável efeito decorrente da aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 394 da SDI-I do TST, cuja característica e extensão se pretendeu descobrir.

Diante do retro exposto, a questão problema que exsurge e que guiou pesquisa aqui desenvolvida é **“Qual o impacto da aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 394 da SDI-I do TST nos cálculos periciais trabalhistas?”**

O presente estudo, assim, tem como objetivo geral e primordial o de mensurar o efeito da aplicação do entendimento constante na Orientação Jurisprudencial nº 394 da SDI-I do TST nos cálculos periciais de um processo trabalhista real. Com efeito, o que se buscou evidenciar são as características qualitativas (acréscimo ou redução do valor da condenação e o valor acrescido ou reduzido da condenação) dos efeitos da aplicação da referida orientação jurisprudencial na Perícia Contábil Trabalhista. Alinhados com o objetivo geral, o estudo pretendeu alcançar os seguintes objetivos específicos: aprofundar o conhecimento relativos aos institutos jurídicos pertinentes à Orientação Jurisprudencial em exame; compreender os efeitos contábeis de tais institutos, para fins do cálculo pericial; perquirir sobre a correção aritmético/contábil do entendimento vertido na Orientação Jurisprudencial nº 394 da SDI-I do TST e verificar quais os efeitos da aplicação do referido entendimento nos cálculos de liquidação de sentença trabalhista.

Conforme o antes exposto, as matérias relativas às horas extras habitualmente prestadas, os seus reflexos, a integração dos repousos semanais remunerados em outras verbas e o aumento da média remuneratória, são recorrentes nas demandas judiciais trabalhistas. Como consequência, tais questões são reiteradamente postas ao exame do Perito Contador. Dito isso, o estudo encontra relevância e justificativa na necessidade, ao Profissional Contábil que pretenda atuar na área da Perícia Contábil Trabalhista, de dominar os aspectos atinentes às matérias antes referidas.

O estudo encontra-se dividido em cinco seções, constituindo-se a primeira na apresentação dos aspectos introdutórios ao tema. A segunda seção traz a fundamentação teórica, na qual se pretende explicitar os aspectos jurídicos e contábeis atinentes à Perícia Contábil Trabalhista relacionadas aos institutos jurídicos presentes na Orientação Jurisprudencial nº 394 do TST. A terceira seção aponta os procedimentos metodológicos adotados para a aferição da natureza e tamanho dos efeitos da adoção da multicitada Orientação Jurisprudencial nos cálculos de liquidação de sentença. A quarta seção apresenta a análise dos dados e os resultados obtidos. A quinta seção encerra o estudo, com as considerações finais.

## 2 REFERENCIAL TEÓRICO

A seção destinada ao referencial teórico se volta, no presente estudo, à elucidação de toda a conceituação jurídica e contábil relativa aos institutos jurídicos presentes na Orientação Jurisprudencial nº 394 do TST. Mais, busca contextualizar, brevemente, as questões relativas ao Perito Contábil, à Perícia Contábil, à Perícia Contábil no âmbito da Justiça do Trabalho e às diretrizes normativas que regulam o exercício da função de Perito Contábil, nomeado pelo Juízo, para a elaboração dos Cálculos Periciais Trabalhistas direcionados à liquidação de sentença.

### 2.1 PERÍCIA

A Norma Brasileira de Contabilidade – NBC TP 01, de 27 de fevereiro de 2015, dispõe que:

A perícia contábil constitui o conjunto de procedimentos técnico-científicos destinados a levar à instância decisória elementos de prova necessários a subsidiar a justa solução do litígio ou constatação de fato, mediante laudo pericial contábil e/ou parecer técnico-contábil, em conformidade com as normas jurídicas e profissionais e com a legislação específica no que for pertinente. (BRASIL, 2015)

No âmbito do Direito Processual do Trabalho, Sérgio Pinto Martins (2016, p 340.) leciona que “faltando conhecimento ao juiz, este indica um técnico que possa fazer o exame dos fatos objetos da causa, transmitindo esses conhecimentos ao magistrado, por meio de um parecer. Eis a perícia”. Carlos Henrique Bezerra Leite (2016. p. 623) aponta que “quando a prova de determinados fatos alegados pela parte depender de conhecimentos técnicos ou científicos, o juiz poderá designar um perito, que é considerado um auxiliar da justiça”. Antônio Lopes de Sá (2011), ao conceituar o termo perícia, refere que a expressão perícia é proveniente do latim: *peritia*, cujo sentido originário é o de conhecimento adquirido por meio da experiência, ou a experiência em si.

De modo bastante singelo, o que se apreende das definições antes elencadas - algumas poucas, dentre as muitas existentes - é que a perícia constitui o verdadeiro domínio sobre um determinado campo do conhecimento, muitas vezes advindo não somente do estudo sobre a matéria, mas também em decorrência do exercício prático relativo a essa, traduzido na experiência. Com efeito, e em atenção ao foco do presente estudo, importa salientar que a perícia, então é o referido domínio do saber que foge ao campo de atuação do magistrado julgador e justifica a nomeação, por este, do perito.

Assim, considerando que a perícia pode estar relacionada a qualquer área do conhecimento humano, o presente estudo limita-se a fixação do conteúdo relativo à perícia contábil, ou seja, à área do conhecimento humano ligado às Ciências Contábeis, mais restritamente à chamada Perícia Judicial, e, ainda mais restritamente, à Perícia Judicial Contábil no âmbito do Direito do Trabalho e do Direito Processual do Trabalho, ou seja, a Perícia Contábil Trabalhista.

## 2.2 PERITO

Consoante o § 1º do artigo 156 da Lei nº 13.105, de 16 de março 2015, o chamado Novo Código de Processo Civil, "os peritos serão nomeados entre os profissionais legalmente habilitados e os órgãos técnicos ou científicos devidamente inscritos em cadastro mantido pelo tribunal ao qual o juiz está vinculado" (BRASIL, 2015). A Norma Brasileira de Contabilidade – NBC PP 01, de 27 de fevereiro de 2015, define que “Perito é o contador, regularmente registrado em Conselho Regional de Contabilidade, que exerce a atividade pericial de forma pessoal, devendo ser profundo conhecedor, por suas qualidades e experiências, da matéria periciada” (BRASIL, 2015). Mais adiante, a mesma norma aponta que “Perito do juízo é nomeado pelo juiz, árbitro, autoridade pública ou privada para exercício da perícia contábil.” (BRASIL, 2015). Ainda, ao discorrer sobre a responsabilidade do perito nomeado define que esta diz respeito à “obrigação do perito em respeitar os princípios da ética e do direito, atuando com lealdade, idoneidade e honestidade no desempenho de suas atividades, sob pena de responder civil, criminal, ética e profissionalmente por seus atos.” (BRASIL, 2015).

Do exposto decorre que a responsabilidade do perito nomeado corresponde, dentre outras, à obrigação de conhecimento do direito aplicável ao objeto do laudo pericial contábil (deve haver conformidade com as normas jurídicas e profissionais e com a legislação específica no que for pertinente). No particular, em atenção ao foco do presente estudo, a exigência de conhecimento do direito aplicável está relacionada ao Direito do Trabalho e Direito Processual do Trabalho, uma vez que se está a tratar da Perícia Contábil Trabalhista. No aspecto, ressalta-se que dentre as chamadas fontes de direito, nos dizeres do ilustre Ministro Maurício Godinho Delgado (2016), estão a Constituição, as leis, os regulamentos normativos, os tratados e convenções internacionais favorecidos por ratificação e adesão internas e as sentenças normativas. Godinho Delgado (2016, p. 144) aponta, ainda, que “há figuras que se encontram em certa zona turva, ora sendo consideradas fontes normativas

típicas [ora não]. É o que se observa com a jurisprudência e [...] com os Princípios Gerais do Direito.” Portanto, resta inequívoco que compõe o rol de obrigações do perito nomeado ter o conhecimento relativo à jurisprudência incidente sobre o objeto de perícia.

### 2.3 LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA

Importa adentrar da definição da fase processual da liquidação de sentença porquanto, no cerne do presente estudo, o laudo pericial contábil a ser abordado tem a denominação de Cálculos de Liquidação de Sentença. Ressalta-se que esta não é a única forma de manifestação do Perito Contador no curso do processo trabalhista. Nessa linha, a título exemplificativo, ainda na fase cognição processual (durante a instrução do processo, na fase probatória), pode haver a nomeação de experto com a finalidade de emitir parecer ou laudo sobre determinada situação fática controversa nos autos, como a correção no procedimento de apuração e pagamento de horas extraordinárias pelo empregador. Nada obstante, o presente estudo não se direciona à manifestação em tal momento processual, mas apenas após a prolação da sentença - com a fixação do que é devido - quando da apresentação dos cálculos de liquidação de sentença, ou da fixação do quanto é devido, também chamado de *quantum debeat*.

Sérgio Pinto Martins (2016) leciona que o verbo liquidar tem origem no verbo latino *liquere*, cujo significado é o de ser manifesto. Assim, nos dizeres desse autor, liquidação “tem o sentido de tornar clara a sentença quanto a valores” (2016, p. 641). Martins ressalta, ainda, a impropriedade específica do termo, uma vez que “o ideal é falar na liquidação da obrigação contida na sentença, e não da sentença”(2016, p. 641).

Do exposto, resulta que o Perito Contador, ao realizar e apresentar os cálculos de liquidação de sentença, auxilia o Juízo a tornar manifesta a sentença quanto aos valores das obrigações nela contidas. Assim, o Juízo julga líquida a sentença por meio do acolhimento dos cálculos apresentados pelo experto, ou determina a esse que os refaça em atenção aos critérios determinados.

### 2.4 JURISPRUDÊNCIA

Oliveira (2015) refere que o termo jurisprudência se origina das palavras latinas *jus*, cujo significado é de justo, e de *prudencia*, cujo significado é de prudência. Jurisprudência, portanto, deve ser entendida como o conjunto de decisões, aplicações e interpretações já feitas

pelos órgãos jurisdicionais a respeito de uma determinada matéria. O uso da jurisprudência como fonte de direito está mais relacionada aos sistemas de direito de tradição consuetudinária ou *Common Law*, o qual é caracterizado pela regra do precedente. Nada obstante, no ordenamento jurídico brasileiro, cuja tradição é Romano-Germânica, ainda que a jurisprudência não desfrute da mesma força que a lei, é inequívoco que a reiteração de decisões em um mesmo sentido influencia a permanência do entendimento sobre determinada matéria, bem como a sua transformação em Súmula, ou Orientação Jurisprudencial (espécies, pois, de jurisprudência), as quais, por seu turno, influenciarão as futuras decisões acerca da referida matéria.

Na lição de Maurício Godinho Delgado:

Jurisprudência traduz a reiterada interpretação conferida pelos tribunais às normas jurídicas, a partir dos casos concretos colocados a seu exame jurisdicional. Trata-se da conduta normativa uniforme adotada pelos tribunais em face de semelhantes situações fáticas trazidas a seu exame. Segundo a conceituação clássica, consubstancia a autoridade das coisas decididas similarmente em juízo (*auctoritas rerum similiter judicatorum*) (2016, p. 169)

Em apertada síntese, importa salientar que, proferida uma decisão judicial em um sentido qualquer, tal decisão - por si - já passa a compor a chamada jurisprudência. Dito isso, impõe-se verificar que, segundo Sérgio Pinto Martins (2016, p. 2) “súmula é o resumo da jurisprudência predominante de certo tribunal sobre determinado tema. Ela interpreta o contido na lei”. Oliveira aponta, ainda, que a origem da palavra súmula é o vocábulo latino *summa* cujo significado é o de resumo. Assim, tem-se que uma súmula corresponde ao resumo do pensamento dominante sobre um tema, expresso por meio de reiteradas decisões no mesmo sentido, a ser editada e publicada por um órgão jurisdicional.

Leciona Sérgio Pinto Martins (2016, p. 3) que as “Orientações Jurisprudenciais do TST ainda não são súmulas. Elas devem sofrer um processo de maturação, de verificação de sua redação, de discussão, para, posteriormente [...] transformarem-se em súmulas. A Orientação Jurisprudencial será, portanto, a súmula de amanhã.”

## 2.5 A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 394 DA SDI-1 DO TST

A Orientação Jurisprudencial nº 394 da SDI-1 do TST teve sua publicação divulgada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho nos dias 09, 10 e 11 de junho de 2010, com a seguinte redação: “A majoração do valor do repouso semanal remunerado, em razão da integração das horas extras habitualmente prestadas, não repercute no cálculo das férias, da



gratificação natalina, do aviso prévio e do FGTS, sob pena de caracterização de ‘bis in idem’”. (BRASIL, 2010)

Ainda que não diga ao escopo específico do presente estudo, salienta-se que no processo de edição de uma orientação jurisprudencial, os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho fundamentam a sua posição quanto à redação da referida Orientação Jurisprudencial em diversos julgados precedentes cujo todo, ou parte, versem sobre a matéria a ser objeto de uniformização jurisprudencial. Assim, com a finalidade de transparecer o entendimento daquela Corte Superior quanto à matéria objeto da Orientação Jurisprudencial ora em exame, se transcrevem alguns trechos, de alguns dos precedentes que informaram a sua edição, ressaltando que, ao todo, foram considerados 45 precedentes.

Da fundamentação parcial relativa ao precedente E-RR - 2674/2005-025-02-00 (Relatoria da Min. Maria de Assis Calsing):

[...] A matéria debatida nos autos trata de reflexos das horas extras nos repouso semanais remunerados e da incidência desses reflexos em outras verbas - aviso prévio indenizado, férias e 13.º salários, entre outras. Esta Subseção, **vencida esta Relatora**, entende que as horas extraordinárias prestadas com habitualidade repercutem no cálculo do repouso semanal, conforme preconizado na Súmula n.º 172 desta Corte, e esse integra o salário por imposição legal, não existindo razão para que o repouso semanal remunerado integre outras verbas, sob o risco de propiciar o duplo pagamento pela mesma parcela[...] . (sem grifos no original)

Da fundamentação parcial relativa ao precedente E-RR - 901/2006-027-15-0 (Relatoria da Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa):

[...] Pois bem, nos termos do § 2º do artigo 7º da Lei nº 605/49 "consideram-se já remunerados os dias de repouso semanal do empregado mensalista ou quinzenalista, cujo cálculo de salário mensal ou quinzenal, ou cujos descontos por falta sejam efetuados na base do número de dias do mês ou de trinta (30) e quinze (15) diárias, respectivamente" . Em outras palavras, se as horas extras habitualmente prestadas computam-se no cálculo do repouso semanal remunerado, **não há razão plausível** para que esse título já enriquecido do sobretrabalho, a pretexto de ele integrar a remuneração do empregado, possa repercutir novamente sobre as demais verbas trabalhistas, sobre as quais já houvera incidência das aludidas horas extras. Essa conclusão mais se impõe no caso do mensalista, em relação ao qual a sua remuneração já traz embutida a quitação dos descansos remunerados semanais, de sorte que o reflexo desses descansos, sobre os quais houvera incidência das horas extras, nas demais verbas trabalhistas, que também foram acrescidas do sobretrabalho, **implicaria o coibido bis in idem** [...]. (sem grifos no original)

Da fundamentação parcial relativa ao precedente E-RR - 1337/2003-403-04-00 (Relatoria da Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi):

[...] **Inexiste razão** para que o repouso semanal remunerado integre outras verbas, se as horas extras habitualmente prestadas são computadas no seu cálculo, conforme estabelecido pelas Súmulas nos 347 e 376, II, do TST. Além disso, a repercussão dos descansos semanais majorados com a integração das horas extras em outras verbas, mormente no caso do mensalista, **implicaria bis in idem**, uma vez que já incluídos no salário os valores pertinentes às horas extras, conforme estabelece o art. 7º, § 2º, da Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949 [...]. (sem grifos no original)

Da fundamentação parcial relativa ao precedente RR - 13400-29.2007.5.06.0007  
(Relatoria do Min. Lelio Bentes Corrêa):

Discute-se, nos presentes autos, se o repouso semanal remunerado, majorado pela integração das horas extras, deve ser considerado no cálculo das verbas rescisórias. **A questão, data venia, é de método.** Para se chegar aos valores devidos ao reclamante a título de férias, FGTS, abono pecuniário e gratificações natalinas, será necessário, primeiro, definir a remuneração efetiva do obreiro, que será resultado da soma das seguintes parcelas: Salário; Horas Extras habitualmente prestadas; e Diferenças do descanso semanal remunerado, decorrentes da integração das horas extras. Frise-se, por oportuno, que o valor relativo ao descanso semanal remunerado correspondente à jornada contratual já encontra-se quitado pelo salário pago, restando, por isso, apenas as diferenças decorrentes da integração das horas extraordinárias. A remuneração efetiva, calculada na forma anteriormente referida (salário + horas extras habitualmente prestadas + diferenças do descanso semanal remunerado, decorrentes da integração das horas extras), servirá de base para o cálculo das verbas resilitórias. **Não há, assim, bis in idem,** porquanto as horas extraordinárias não são computadas duas vezes, mas uma única vez, da mesma forma que a sua incidência no descanso semanal remunerado não se repete. O que se pretende, na verdade, é a incidência das diferenças desta parcela no cálculo das verbas resilitórias. **A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, todavia,** em sessão realizada no dia 3/9/2009, no julgamento dos Processos de n. os E-RR-961/2003-067-02-00.2 e E-RR-201/2004-051-02-00.0, **consagrou entendimento contrário,** no sentido de que o valor do repouso semanal remunerado, acrescido da quantia correspondente aos reflexos das horas extras habituais, não poderá ser considerado no cálculo das demais verbas rescisórias, sob pena de se configurar dupla incidência. [...] **Conquanto guarde ressalvas em relação a esse entendimento, dou-lhe aplicação ao caso concreto,** em homenagem ao caráter uniformizador da jurisprudência atribuído aos pronunciamentos desta Corte superior trabalhista. (sem grifos no original)

Da fundamentação parcial relativa ao precedente E-RR - 407/2000-381-02-00  
(Relatoria do Min. Carlos Alberto Reis de Paula):

À luz do item II da Súmula nº 376 desta Corte, as horas extras habitualmente prestadas integram o cálculo das demais verbas trabalhistas. Por outro aspecto, também integram o cálculo do repouso semanal remunerado, nos moldes do Verbete Sumular nº 172 do TST. Assim, se o reflexo das horas extras habitualmente prestadas já integram a base de cálculo das verbas salariais e do repouso semanal remunerado, não é admissível, depois, fazer incidir sobre as mesmas verbas salariais já computadas com as horas extras o valor do DSRs com a integração das horas extraordinárias. **Seria duplicar o reflexo,** com multiplicação dos haveres trabalhistas, em detrimento da realidade do efetivo trabalho prestado e da retribuição devida. (sem grifos no original)

Depreende-se da pequena amostragem dos fundamentos colacionados (cinco, dentre quarenta e cinco precedentes) que, mesmo quando da edição da Orientação Jurisprudencial em exame, não havia unanimidade em relação ao entendimento nela constante. Isso fica expresso quando da ressalva do posicionamento pessoal dos Ministros Relatores, em alguns dos excertos transcritos. Consoante já referido alhures, a tentativa de uniformização de um entendimento jurisprudencial cuja fundamentação encontra, ainda hoje, grande resistência de aplicação pelos Magistrados Trabalhistas, traz foco à questão contábil inerente à matéria em exame e invoca tanto os profissionais Contadores, quanto os operadores do Direito a reforçar a reflexão acerca do tema, máxime se considerada a recente edição da Súmula nº 65 do

Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, a reforçar o entendimento expresso na Orientação Jurisprudencial nº 394 do TST.

## 2.6 OS CONTRUTOS JURÍDICOS E CONTÁBEIS PRESENTES NA O.J. 394 DO TST

Apreendidos alguns dos aspectos relevantes relacionados ao campo de atuação do Perito Contador quando da sua participação no Processo Trabalhista, bem assim fixado que o conhecimento sobre o direito previsto nas orientações jurisprudenciais é indispensável à boa realização do trabalho pericial, importa, então, examinar os construtos jurídicos e contábeis que compõem o entendimento vertido na Orientação Jurisprudencial nº 394 do TST, a fim de que seja possível perquirir dos efeitos dessa no cálculo pericial trabalhista. Assim, divide-se a presente subseção em horas extras, repouso semanal remunerado, férias, gratificação natalina, aviso prévio, FGTS e *bis in idem*.

### 2.6.1 Horas extras

A terminologia corriqueira, hoje amplamente utilizada, inclusive na maioria das decisões judiciais – horas extras – diz respeito ao serviço extraordinário e encontra previsão na Constituição Federal de 1988, no art. 7, XVI, no qual está disposto que é direito dos trabalhadores urbanos e rurais a “remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal” (BRASIL, 1988). Nas palavras de Maurício Godinho Delgado (2016, p. 890) as horas extras, ou serviço extraordinário, ou jornada extraordinária “é o lapso temporal de trabalho ou disponibilidade do empregado perante o empregador que ultrapasse a jornada padrão, fixada em regra jurídica ou por cláusula contratual”. Diz o nobre Ministro, ainda, que “A noção de jornada extraordinária [...] estabelece-se em face da ultrapassagem da fronteira normal da jornada” (2016, P. 891).

Cumprido ressaltar, por primeiro, que são extraordinárias não somente as horas prestadas em excesso à jornada (aqui compreendida como carga horária diária) normal. Também as são aquelas que extrapolam a carga horária semanal, a mensal e até a anual, dependendo dos regimes de trabalho adotados e a existência de acordos para a compensação de jornada. Também merece destaque a existência de inúmeros regimes de trabalho, com jornadas e cargas horárias das mais diversas. Nada obstante, para o escopo do presente estudo é suficiente a compreensão de que, uma vez extrapolada a carga horária normal, qualquer que ela seja e, observados os limitadores, restará configurada a chamada hora extra.

Assim sendo, tomando-se a título de exemplo o empregado fictício, Sr. Caio Tácito e, supondo-se que este tenha o salário-hora contratual no valor de R\$6,00 (seis reais), a remuneração mínima a que este tem direito, pela realização de horas extras será de R\$9,00 (nove reais), resultado da aplicação do adicional de 50% previsto na Constituição Federal, sobre o salário-hora normal, ou “ordinário”.

### **2.6.2 Repouso Semanais Remunerados**

Os Repouso Semanais Remunerados (RSRs), também chamados de Descansos Semanais Remunerados (DSRs) encontram previsão no art. 7º, XV, da Constituição Federal, o qual prevê que é direito dos trabalhadores urbanos e rurais o “repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos” (BRASIL, 1988). Os RSRs também se encontram disciplinados no Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, também chamada Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), a qual prevê, em seu art. 67, que será “assegurado a todo empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, o qual, salvo motivo de conveniência pública ou necessidade imperiosa do serviço, deverá coincidir com o domingo, no todo ou em parte.” (BRASIL, 1943)

Não obstante, o diploma legal que dispõe com maior minúcia sobre o referido instituto jurídico é a Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949. Essa lei disciplina que:

Art. 1º Todo empregado tem direito ao repouso semanal remunerado de vinte e quatro horas consecutivas, preferentemente aos domingos e, nos limites das exigências técnicas das empresas, nos feriados civis e religiosos, de acordo com a tradição local. [...]

Art. 6º Não será devida a remuneração quando, sem motivo justificado, o empregado não tiver trabalhado durante toda a semana anterior, cumprindo integralmente o seu horário de trabalho. [...]

Art. 7º A remuneração do repouso semanal corresponderá:

a) para os que trabalham por dia, semana, quinzena ou mês, à de um dia de serviço, computadas as horas extraordinárias habitualmente prestadas;

§ 2º Consideram-se já remunerados os dias de repouso semanal do empregado mensalista ou quinzenalista cujo cálculo de salário mensal ou quinzenal, ou cujos descontos por falta sejam efetuados na base do número de dias do mês ou de 30 (trinta) e 15 (quinze) diárias, respectivamente. (BRASIL, 1949)

Para o Ministro Maurício Godinho Delgado o descanso semanal “define-se como o lapso temporal de 24 horas consecutivas situado entre os módulos semanais de duração do trabalho do empregado [...] em que o obreiro pode sustar a prestação de serviços” (2016, p. 941) . É pois interrupção remunerada da prestação de trabalho.

### **2.6.3 Integração das horas extras no repouso semanal remunerado**

Dos dois construtos da Orientação Jurisprudencial nº 394 do TST antes vistos, o primeiro informa quanto à sobre remuneração correspondente à sobrejornada. O segundo, informa que todo o trabalhador possui o direito a um dia de repouso no curso da semana de trabalho, sem que tal dia sofra de prejuízo à remuneração e que tal remuneração deve corresponder à de um dia de trabalho, computadas as horas extraordinárias habitualmente prestadas. Independentemente da controvérsia jurisprudencial ou doutrinária que possa existir a respeito da definição de habitualidade (aspecto que foge ao escopo do presente estudo, na medida em que a habitualidade será, ou não, declarada pelo Magistrado ao decidir a lide), é certo que se apresenta o conceito derivado da observância dos dois construtos, qual seja, o de integrações ou reflexos, expresso na determinação de cômputo, para o cálculo dos RSR, das horas extras habitualmente prestadas. Na mesma linha, a redação da Súmula nº 172 do TST : “Computam-se no cálculo do repouso remunerado as horas extras habitualmente prestadas” (BRASIL, 2003)

Dito isso, merece transcrição a sistemática de cálculo exposta por Aristeu de Oliveira:

Somam-se as horas extras da semana e divide-se o resultado pelo número de dias trabalhados; tem-se então o número de horas extras feitas por dia útil. Exemplo: suponha-se uma empresa que trabalhe de segunda a quinta-feira, 9h por dia e na sexta-feira 8h, compensando o sábado. O empregado trabalhou extraordinariamente 1 hora na segunda-feira, 1 hora na terça, 1 hora na quarta, 1 hora na quinta e 2 horas na sexta-feira.

Somam-se:  $1 + 1 + 1 + 1 + 2 = 6$  horas extras.

Divide-se o resultado pelo número de dias úteis na semana:  $6 \div 6 = 1$

Soma-se 1 hora extra no total,  $6+1=7$ ; tem-se portanto, direito a 7 horas durante a semana, sendo uma de repouso remunerado ou feriado. (2015, p. 11)

Retornando ao empregado do exemplo dado em item precedente, o Sr. Caio Tácito, suponha-se, agora, que ele seja um empregado mensalista (que recebe seu salário por mês) e cumpra uma jornada contratual de 8h diárias entre segundas-feiras e sextas-feiras, 4h diárias aos sábados e que aos domingos o Sr. Tácito frua o repouso semanal remunerado. Tais jornadas implicam uma carga horária semanal normal de 44h e uma carga horária mensal de 220h. Suponha-se, também, que durante o mês de junho de 2016, o Sr. Tácito tenha realizado 1h extraordinária por dia, em todos os dias de trabalho laborados. Considerando o salário-hora antes suposto, de R\$6,00, tem-se que os reflexos das horas extras em repouso semanais remunerados será calculado da seguinte forma: total de horas extras realizadas no mês (26), divididas pelo total de dias úteis laborados no mês (26), multiplicadas pelo número de repouso remunerados no mês (4), esse resultado multiplicado pelo valor da hora extraordinária (na forma do exemplo antes dado, R\$6,00 acrescidos de 50%, ou seja, R\$9,00).

Dadas tais informações espera-se que o recibo de pagamento do Sr. Tácito, em junho de 2016, apresente, ao menos, as seguintes informações:

Tabela 1 - Exemplo de Recibo de Salário

Rubrica	Quantidade	Valor-hora	Total
Horas Normais	220	R\$ 6,00	R\$ 1.320,00
Horas Extras	26	R\$ 9,00	R\$ 234,00
Reflexos em RSR	4	R\$ 9,00	R\$ 36,00
			R\$ <b>1.590,00</b>

Fonte: Criado pelo autor

## 2.6.4 Férias

As férias encontram previsão no art. 7º, XVII, da Constituição Federal, o qual prevê que é direito dos trabalhadores urbanos e rurais o “gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal” (BRASIL, 1988). As férias também se encontram disciplinadas na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), a qual prevê, em seu art. 129, que “Todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração.” (BRASIL, 1943). Quanto à forma e ao cálculo para o pagamento das férias, a CLT apresenta as seguintes disposições:

Art. 137 - Sempre que as férias forem concedidas após o prazo de que trata o art. 134, o empregador pagará em dobro a respectiva **remuneração**.

Art. 142 - O empregado perceberá, durante as férias, a **remuneração** que lhe for devida na data da sua concessão.

§ 5º - Os adicionais por trabalho extraordinário, noturno, insalubre ou perigoso serão computados no salário que servirá de base ao cálculo da **remuneração** das férias. (BRASIL, 1943)(sem grifos no original) (BRASIL, 1943)

Para o Min. Maurício Godinho Delgado, as férias se definem como “o lapso temporal remunerado, de frequência anual, constituído de diversos dias sequenciais, em que o empregado pode sustar a prestação de serviços e a sua disponibilidade perante o empregador, com o objetivo de recuperação e implementação de suas energias e de sua inserção familiar, comunitária e política.” (2016, p. 952). Ao tratar sobre o cálculo da remuneração de férias, o Min. Godinho (2016) ressalta que as férias são calculadas exclusivamente sobre parcelas de natureza salarial, mas que nem todas as verbas salariais integram o seu cálculo. Exemplifica, também, que os adicionais habituais pagos com valores desiguais devem ser computados pela média duodecimal, em valores atualizados.

Ressalta-se que nesse ponto de análise iniciam-se as divergências relativas ao sistema de cálculo proposto na Orientação Jurisprudencial nº 394 do TST. Considerando-se que o

pagamento das férias deve observar a remuneração do empregado (aqui observado o expresse dispositivo legal) e que somente não são remuneratórias as verbas cuja natureza jurídica seja indenizatória (o que não pode ser considerado o caso dos DSRs) tem-se que não pode o pagamento de férias ignorar verba de natureza remuneratória percebida habitualmente (caso haja, efetivamente, habitualidade).

Para fins de esclarecimento, toma-se, novamente, o exemplo do empregado fictício Sr. Tácito. Supondo-se que a situação fática ocorrida no mês de junho de 2016 tenha se repetido de forma absolutamente idêntica nos 11 meses anteriores e o início da fruição de férias do Sr. Tácito se dê em julho do mesmo ano, consideradas as disposições legais antes vistas, o pagamento relativo as suas férias deveria ser conforme a seguinte tabela:

**Tabela 2 - Exemplo de Remuneração de Férias**

<b>Rubrica</b>	<b>Quantidade</b>	<b>Valor-hora</b>	<b>Total</b>
<b>Salário</b>	220	R\$ 6,00	R\$ 1.320,00
<b>Média de Horas Extras</b>	26	R\$ 9,00	R\$ 234,00
<b>Média de RSR</b>	4	R\$ 9,00	R\$ 36,00
<b>Terço Constitucional</b>			R\$530,00
			<b>R\$2.120,00</b>

Fonte: Criado pelo autor

Contudo, a observância da Orientação Jurisprudencial nº 394 do TST implica a redução em R\$48,50 do pagamento total relativo ao mês de férias, pela supressão, no cálculo, da média das remunerações (aqui remete-se ao caput do art. 7º da Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949) percebidas a título de RSRs. Assevera-se a divergência relativa a tal interpretação, uma vez que importa a percepção de remuneração inferior à efetivamente devida caso mantidas as condições de trabalho, bem como aquela devida quando da concessão.

### **2.6.5 Gratificação Natalina**

A gratificação natalina, também chamada “13º salário” encontra previsão no art. 7º, VIII, da Constituição Federal, o qual dispõe que é direito dos trabalhadores urbanos e rurais o “décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria” (BRASIL, 1988). A gratificação natalina também se encontra disciplinada na Lei nº 4.090, de

13 de julho de 1962, a qual prevê, em seu art. 1º, §1º que “A gratificação corresponderá a 1/12 avos da **remuneração** devida em dezembro, por mês de serviço, do ano correspondente” (BRASIL, 1962) (sem grifos no original).

Consoante leciona o Min. Godinho (2016), o chamado 13º salário tem origem na normatividade autônoma trabalhista, máxime em decorrência de práticas concessivas unilaterais pelos empregadores, mas também em normas coletivas negociadas. A sua incorporação ao conjunto da legislação estatal deu-se no início da década de 60.

Aristeu de Oliveira (2015) reforça que, em razão do disposto na Súmula nº 45 do TST, as horas extraordinárias habitualmente prestadas devem incluir o cálculo da gratificação natalina, por meio do cômputo da média das horas extras laboradas no curso do ano.

Ressalta-se aqui a mesma observação, quanto à sistemática de cálculo apresentada pela Orientação Jurisprudencial nº 394 do TST, feita no item precedente. Adotando-se o mesmo caso exemplificativo (Sr. Tácito), o valor total de 13º salário devido seria no valor de R\$1.554,00, uma vez que não computada a média dos valores percebidos a título de RSRs.

#### **2.6.6 Aviso prévio**

Sinala-se, de início, que diante do escopo do presente estudo, o aviso prévio relativo ao entendimento vertido na Orientação Jurisprudencial nº 394 do TST é aquele indenizado, a despeito da omissão do termo na referida OJ. Na definição do Min. Godinho Delgado (2016), o aviso prévio é proveniente dos campos Civil e Comercial do Direito e se presta, em apertada síntese, como mecanismo atenuador da ruptura contratual por qualquer das partes.

Importa, do ponto de vista do cálculo do aviso prévio, o disposto no art. 487, §1º, da CLT: “§ 1º - A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço.” (BRASIL, 1943). Na mesma linha, relevante é o que refere o §5º do mesmo artigo: “§5º O valor das horas extraordinárias habituais integra o aviso prévio indenizado” (BRASIL, 1943).

As observações pertinentes às demais parcelas antes vistas, em relação ao sistema de cálculo proposto pela Orientação Jurisprudencial nº 394, não tem procedência no que concerne ao aviso prévio. Neste, tem-se que o dispositivo legal é claro ao referir salário, e não remuneração. Na mesma linha evidencia-se a Súmula nº 354 do TST, que afasta do cômputo da parcela as gorjetas, apesar da nítida natureza remuneratória dessas. Nada obstante, repisa-se que, quanto aos empregados ditos mensalistas, os RSRs estão incluídos no salário mensal.



### 2.6.7 FGTS

O FGTS é o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966. Com efeito, o exame mais aprofundado do Fundo de Garantia, suas origens e finalidades foge ao escopo do presente estudo, para o qual é relevante, principalmente os aspectos relativos à base de cálculo da referida parcela. Assim, importa transcrever o quanto disposto no art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990: “Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente **a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida**, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na **remuneração** as parcelas de que tratam os arts. 457 [gorjetas] e 458 [a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações “*in natura*” que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado] da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965.” (BRASIL, 1990)(sem grifos no original).

Aqui, reitera-se o entendimento diametralmente oposto ao fixado pela Orientação Jurisprudencial nº 394 do TST. Veja-se que há referência à remuneração, e não a salário nas normas aplicáveis ao cálculo do FGTS. Tem-se, portanto, que uma vez percebida a remuneração relativa aos RSRs (aqui remete-se, novamente, ao *caput* do art. 7º da Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949), essa não pode ser omitida da incidência do FGTS.

### 2.6.8 *Bis in idem*

Conclui-se o exame dos construtos presentes na Orientação Jurisprudencial nº 394 do TST pelo instituto jurídico cerne do fundamento nela expresso. Ressalta-se que o silogismo que emerge da interpretação da OJ em exame é o de que “A” não repercute em “B” sob pena de ‘*bis in idem*’.” Impõe-se, portanto, a melhor compreensão do que, efetivamente, representa tal princípio e aqui se faz nova correção à redação presente na debatida Orientação Jurisprudencial. Consoante se verá, o princípio presente no ordenamento jurídico Brasileiro é, em verdade, expresso no brocardo latino “*non bis in idem*”, pelo que se crê que a melhor redação da parte final da OJ nº 394 do TST seria “sob pena de violação ao princípio do ‘*non bis in idem*’”.

Os primórdios do princípio *non bis in idem* dizem com a aplicação do direito das penas e informa que ninguém poderá ser punido mais de uma vez pela prática de um mesmo fato. José Armando Costa explica que “Esse princípio, embora não decorra de disposição expressa de lei, é fielmente observado por todas as legislações do mundo civilizado, residindo latentemente em todas as ramificações do Direito punitivo geral. É o que se chama, na fórmula de brocardo latino, o *non bis in idem*.” (2009, p. 188)

Fábio Brum Goldschmidt, defende ser do Direito Romano a origem do famoso brocardo:

Em sua dicção literal, sua origem pode ser identificada no Direito Romano, a partir do aforismo latino “bis de eadem re ne sit actio” (não há ação repetida sobre a mesma coisa) igualmente expresso na fórmula “bis de eadem re agere non licet” (não é lícito acionar duas vezes pelo mesmo), donde se vê o emprego tanto da forma negativa “non”, quanto da forma negativa “ne”, o qual explica o fato de que as reduções da máxima nas vedações “non bis in idem” e “ne bis in idem” representam condensações de seus aforismos originários. (2014, p. 2)

Transpondo-se a conceituação do multicitado princípio à sua função na OJ nº 394 do TST, tem-se que a “ação repetida sobre a mesma coisa” diz respeito à integração das horas extras, por exemplo, em férias, e uma nova (segundo a OJ) integração dessas mesmas horas extras em férias, agora por meio da consideração dos reflexos dessas em RSRs.

Não se perfilha do entendimento vertido na Orientação Jurisprudencial nº 394 do TST. Ainda que se compreenda que o aumento no valor das férias devidas pelo cômputo dos RSRs aumentados, *exempli gratia*, seja reflexo indireto da prestação de horas extras, é inequívoco que o fato gerador desse aumento é o próprio cômputo dos RSRs, e não das horas extras.

Nessa linha, a conclusão de Dimas Costa Pereira:

Pois bem, se há um salário mensal de R\$1.000,00, este valor é base para 13º Salários, Férias e Aviso Prévio, observando-se que neste R\$1.000,00 estão contidos os DSRs, já que o empregado recebe este valor para laborar os 25 dias (em média) por mês, sendo os demais valores dizem respeito aos repousos semanais remunerados previstos em lei (Lei 605/49 e C.F., art. 7º, XV), de 5 dias em média por mês. Logo, pode ser afirmado que os DSRs dos salários mensais são base para “reflexos” nas remunerações de 13º Salários, Férias e Aviso. O mesmo ocorre com o FGTS. Há FGTS tanto sobre os DSRs destes salários mensais como também há FGTS sobre os 13º Salários, Férias gozadas e Aviso. Para salário mensal não se tem dúvidas que os DSRs integram as remunerações (ou ocorrem reflexos) e não há bis in idem. (2013, p. 4)

Conclui-se, pois, que se olvidaram os Ministros que aprovaram a redação da Orientação Jurisprudencial nº 394, que aos empregados mensalistas são alcançados, no próprio salário mensal (estão, pois, “embutidos”) os repousos semanais remunerados, de modo que todas as parcelas referidas na multicitada OJ (férias, gratificação natalina, aviso prévio e FGTS) sofrem a incidência destes. Dito isso, aplicando-se de modo mais amplo o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 394 do TST, chegar-se-ia à conclusão de que,

nos casos de reajuste salarial (em que há aumento do salário básico, por evento de norma coletiva, *e.g.*), a parcela correspondente aos RSRs do salário atualizado não poderia ser utilizada para o cálculo de férias e etc, por ocorrência de “*bis in idem*”. Tem-se que tal raciocínio é absurdo, seja do ponto de vista jurídico, seja do ponto de vista aritmético/contábil.

### 3 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

O presente estudo se classifica de acordo com os seguintes aspectos: pela forma de abordagem do problema, pelos seus objetivos e pelos procedimentos técnicos utilizados. Ressalta-se que, consoante leciona Gil (2002), a pesquisa científica deve corresponder a um procedimento racional e sistemático que busque oferecer respostas aos problemas propostos.

Quanto aos procedimentos técnicos, o estudo se constitui de uma pesquisa documental. Nos dizeres de Gil:

A pesquisa documental assemelha-se muito à pesquisa bibliográfica. A única diferença entre ambas está na natureza das fontes. Enquanto a pesquisa bibliográfica se utiliza fundamentalmente das contribuições dos diversos autores sobre determinado assunto, a pesquisa documental vale-se de materiais que não receberam ainda um tratamento analítico, ou que ainda podem ser reelaborados de acordo com os objetivos da pesquisa. (2002, p. 45)

Trata-se de uma pesquisa documental porque utilizou-se de um processos judicial trabalhistas real na re-elaboração dos cálculos de liquidação de sentença. Tal processos não sofreu qualquer outro tratamento que não a própria elaboração de cálculos por determinação do Juízo. A coleta documental deu-se pelo sistema de consulta pública dos processos judiciais eletrônicos tramitando na Justiça do Trabalho da 4ª Região. O processo selecionado foi obtido observando-se os seguintes critérios de busca: horas extras e seus reflexos, repousos semanais remunerados e seus reflexos pelo aumento da média remuneratória deveriam ser objeto da demanda; deveria haver referência expressa à Orientação Jurisprudencial nº 394 da SDI-I do TST na sentença e o processo já deveria contar com cálculos de liquidação, não podendo conter documentos submetidos a sigilo.

Adotou-se, para a seleção do processo a ser examinado, a chave de busca, como Magistrado Julgador, Ben-Hur Silveira Claus. Tal procedimento tem justificativa no patrocínio, pelo referido Juiz do Trabalho, do projeto Sentença Líquida, explanada na seguinte notícia veiculada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região:

Ben-Hur explica que os valores constantes na sentença têm que ser discutidos por ocasião do recurso ordinário, juntamente a um eventual questionamento de mérito, sendo que eles transitam em julgado após a decisão do Tribunal quanto ao recurso. “Assim, é bem mais restrita a matéria que pode ser debatida na fase da execução”,

observa. Ainda: elimina-se uma série de atos que a secretaria da unidade judiciária teria de realizar, reduzindo-se também o número de incidentes de execução, afirma o magistrado. “O tempo médio de elaboração de cálculos, aqui na 4ª Região, é de oito meses”, constata, acrescentando ser provável que a sentença líquida abrevie o processo em um período ainda maior do que esses oito meses.

Na avaliação do magistrado, uma das dificuldades para as sentenças serem proferidas incluindo os cálculos é cultural: “nós (4ª Região) não temos o hábito”. Enquanto isso, nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, “todas as sentenças são líquidas”, revela. Outra barreira é a indisponibilidade de servidores para a elaboração dos cálculos. Entende ser também um óbice o fato de muitos não perceberem que o dispêndio de tempo para a elaboração da sentença líquida é ínfimo frente à redução do tempo total de tramitação de uma reclamatória. “É necessário um trabalho paciente e didático, de demonstração e convencimento”, analisa. (BRASIL, 2013)

Do ponto de vista da consecução do objetivo primordial do presente estudo, a seleção de processo em que prolatada sentença líquida facilitou sobremaneira a obtenção dos dados necessários ao refazimento dos cálculos, sem, contudo, comprometer a fidedignidade dos resultados. Ressalta-se que a sentença trabalhista pode ser obtida sem o acesso às demais peças, por meio de consulta eletrônica. Contudo, para a reelaboração dos cálculos, seria forçoso realizar a consulta aos demais documentos dos autos. A presença da sentença líquida eliminou tal entrave, porquanto apresenta, em sua memória de cálculo os critérios adotados. Nada obstante, a fim de melhor instruir a análise de dados, obteve-se a cópia integral digital do processo por meio de correspondência eletrônica enviada à Secretaria da Vara do Trabalho de Carazinho.

No que concerne à forma de abordagem do problema, a pesquisa se classifica como qualitativa. Tal tipo pesquisa trabalha com o universo de significados, motivos, aspirações, crenças, valores e atitudes, o que corresponde a um espaço mais profundo das relações, dos processos e dos fenômenos que não podem ser reduzidos à operacionalização de variáveis (MINAYO, 2001). Assim o presente estudo tem abordagem qualitativa, uma que busca caracterizar a natureza dos efeitos da aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 394 da SDI-I do TST na Perícia Contábil Trabalhista.

O presente estudo visa descrever (quanto à natureza e quanto à extensão) os efeitos da aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 394 da SDI-I do TST na Perícia Contábil Trabalhista. Assim, no que diz respeito aos objetivos, a pesquisa é classificada como descritiva. Esse tipo de estudo pretende descrever os fatos e fenômenos de determinada realidade (TRIVIÑOS, 1987). Para a consecução do referido objetivo promoveu-se a reelaboração dos cálculos da liquidação de sentença, adotando-se entendimento oposto ao do Juízo prolator quanto à adoção da referida OJ. Evidenciou-se a divergência entre os valores de condenação alcançados. A reelaboração dos cálculos de liquidação de sentença foi levada a efeito por meio da utilização do Sistema Único de Cálculos da Justiça do Trabalho, *software*

gratuito disponibilizado no sítio eletrônico do Conselho Superior da Justiça do Trabalho. A opção pelo uso do referido sistema, teve como justificativa a sua gratuidade, bem assim a chancela oficial decorrente da disponibilização do serviço por órgão do próprio Poder Judiciário Trabalhista, do que se infere a confiabilidade dos relatórios gerados.

## 4 ANÁLISE DOS DADOS E RESULTADOS

### 4.1 CARACTERIZAÇÃO DO PROCESSO

O processo judicial trabalhista selecionado segundo os critérios já expostos em item precedente é o tombado sob o nº 0020594-09.2016.5.04.0561, ajuizado em 03/05/2016 e em tramitação junto à Vara do Trabalho de Carazinho. No referido feito, C.G.G<sup>4</sup> litiga em face de Casa Geriátrica Bella Vitta LTDA – ME e formula os seguintes pedidos:

- c) Aviso prévio: R\$1245,20
- d) 13º salário: R\$518,83
- e) Férias proporcionais: R\$691,78
- h) Reflexo DSR: R\$1.200,00
- i) FGTS R\$444,52
- l) insalubridade: R\$1317,60
- i) Horas extras: R\$481,00
- j) multa de 40% sobre FGTS: R\$177,81
- n) multa e correção monetária
- i) Honorários: R\$911,51
- o) reconhecimento do vínculo de emprego havido entre as partes conforme informado com a integração do aviso prévio, função, remuneração, com a respectiva anotação na CTPS do reclamante, desde o início da contratação, fornecendo as informações sociais para fins previdenciários e respectivos recolhimentos.
- p) A concessão da justiça gratuita nos termos da lei 1.060/50, art. 5º, inciso LXXIV e Lei nº 5.584/70, por ser o Reclamante pessoa economicamente pobre, na acepção jurídica do termo, juntando declaração, não podendo arcar com custas judiciais, nem honorários advocatícios;

O Exmo. Juiz do Trabalho, Ben-hur Silveira Claus, prolator da sentença, julgou procedente em parte a ação para “declarar a existência de relação jurídica de emprego entre as partes no período de 01-03-2015 a 04-09-2015, já computada a projeção do aviso-prévio indenizado, com término mediante dispensa sem justa causa por iniciativa do empregador e que a reclamante exerceu a função de serviços gerais, mediante salário de R\$ 930,00 mensais” e condenou a empresa reclamada (Casa Geriátrica Bella Vitta LTDA – ME) ao pagamento das seguintes parcelas:

- a) cinco (05) dias de salário do mês de agosto de 2015;
- b) aviso-prévio proporcional de 30 dias indenizado;

---

<sup>4</sup> Muito embora o nome da reclamante possa ser verificado pela utilização do nº processual na consulta informatizada disponível no sítio do TRT da 4ª Região, a fim de não dar azo a possibilidade de inclusão da reclamante em listas restritivas, suprimiu-se o nome por extenso e adotou-se tão somente a sigla.

- c) 6/12 de 13º salário proporcional, observada a projeção do período correspondente ao aviso-prévio proporcional indenizado;
- d) 6/12 de férias proporcionais e acréscimo de 1/3, observada a projeção do período correspondente ao aviso-prévio;
- e) acréscimo de 50% sobre valor referente às verbas rescisórias elencadas nos itens "a" a "d";
- f) multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT;
- g) FGTS sobre as verbas salariais da contratualidade e sobre as verbas de natureza salarial deferidas nesta sentença, com acréscimo de 40% sobre o FGTS devido;
- h) seis horas extras semanais, com adicional de 50% e reflexos em repouso semanais remunerados, férias e terços, 13ºs salários e aviso-prévio;
- i) 15 (quinze) minutos diários extras, referentes ao intervalo intrajornada não concedido de segundas a sextas-feiras (adicional de 50%), e 1 (uma) hora extra referente ao intervalo intrajornada não concedido aos sábados (adicional de 50%) e domingos (adicional de 100%), com reflexos em repouso semanais remunerados, férias e terços, 13ºs salários e aviso-prévio;
- j) adicional de insalubridade em grau médio (20%), calculado com base no salário-mínimo nacional, com reflexos em horas extras, férias e terços, 13ºs salários e aviso-prévio.

O valor bruto alcançado à condenação, reforçando tratar-se de sentença líquida, é o montante de R\$ 8.295,81.

Importa frisar que o Magistrado julgador determinou a incidência, quando dos cálculos, da Orientação Jurisprudencial nº 394 do TST, *verbis*: “Em razão da natureza salarial das horas extras, são devidos em repouso semanais remunerados, férias e terços, 13ºs salários e aviso-prévio, nos termos da diretriz da Orientação Jurisprudencial nº 394 da SDI - I do TST.” (sem grifos no original)

#### 4.2 CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA FEITO PELO JUÍZO

Em razão do foco de atenção do presente estudo ser o efeito da aplicação do entendimento vertido na O.J nº 394 do TST, é despcienda a transcrição integral dos cálculos elaborados pelo Juízo. Por tal razão, as transcrições serão restritas aos aspectos relacionados aos valores alcançados aos Repouso Semanais Remunerados (SRSs ou DSRs), bem assim às demais verbas não impactadas por esses, nominadas na referida Orientação Jurisprudencial (férias, décimo terceiro salário, aviso prévio e FGTS).

##### 4.2.1 Reflexos da Insalubridade nos DSRs

O Juízo apontou os seguintes cálculos:

#### Reflexos da Insalubridade em DSRs

Data	Incalubridade	Dias Úteis	Dias de descanso	Total	Valor Pago	Diferença	Índice correção	Resultado	FGT8	Base INSS	Base IRRF
03/2015	157,60	22	9	64,47	0,00	64,47	1,034140054	66,67	5,33	64,47	66,67
04/2015	157,60	20	10	78,80	0,00	78,80	1,033966348	81,47	6,51	78,80	81,47
05/2015	157,60	20	11	86,68	0,00	86,68	1,032628061	89,50	7,16	86,68	89,50
06/2015	157,60	21	9	67,54	0,00	67,54	1,031520209	69,67	5,57	67,54	69,67
07/2015	157,60	23	8	54,81	0,00	54,81	1,030332236	56,48	4,51	54,81	56,48
08/2015	25,41	3	2	16,94	0,00	16,94	1,028467623	17,42	1,39	16,94	17,42
<b>Total</b>								<b>381,24</b>	<b>30,60</b>		<b>381,24</b>

Fonte: Processo nº 0020594-09.2016.5.04.0561

#### 4.2.2 Reflexos de Horas Extras em DRSs

O Juízo apontou os seguintes cálculos:

#### Reflexos de HE em DSRs

Data	Horas Extras	Dias Úteis	Dias de descanso	Total	Valor Pago	Diferença	Índice correção	Resultado	FGT8	Base INSS	Base IRRF	Total
03/2015	177,97	22	9	72,80	0,00	72,80	1,034140054	75,29	6,02	72,80	75,29	72,80
04/2015	177,97	20	10	88,98	0,00	88,98	1,033966348	92,00	7,36	88,98	92,00	88,98
05/2015	177,97	20	11	97,88	0,00	97,88	1,032628061	101,07	8,08	97,88	101,07	97,88
06/2015	177,97	21	9	76,27	0,00	76,27	1,031520209	78,67	6,29	76,27	78,67	76,27
07/2015	177,97	23	8	61,90	0,00	61,90	1,030332236	63,78	5,10	61,90	63,78	61,90
08/2015	39,08	3	2	26,05	0,00	26,05	1,028467623	26,79	2,14	26,05	26,79	26,05
<b>Total</b>								<b>487,88</b>	<b>36,01</b>		<b>487,88</b>	

Fonte: Processo nº 0020594-09.2016.5.04.0561

#### 4.2.3 Reflexos de Horas Intraornada nos DSRs

O Juízo apontou os seguintes cálculos:

#### Reflexos de Horas Intraornada nos DSRs

Data	Valor horas Intraornada	Dias Úteis	Dias de descanso	Total	Valor Pago	Diferença	Índice correção	Resultado	FGT8	Base INSS	Base IRRF	D&R (horas)
03/2015	72,92	22	9	29,83	0,00	29,83	1,034140054	30,84	2,46	29,83	30,84	7,05
04/2015	69,75	20	10	34,87	0,00	34,87	1,033966348	36,05	2,88	34,87	36,05	8,25
05/2015	69,75	20	11	38,36	0,00	38,36	1,032628061	39,61	3,16	38,36	39,61	9,07
06/2015	71,33	21	9	30,57	0,00	30,57	1,031520209	31,53	2,52	30,57	31,53	7,23
07/2015	74,50	23	8	25,91	0,00	25,91	1,030332236	26,70	2,13	25,91	26,70	6,13
08/2015	11,09	3	2	7,39	0,00	7,39	1,028467623	7,60	0,60	7,39	7,60	1,75
<b>Total</b>								<b>172,87</b>	<b>18,78</b>		<b>172,87</b>	

Fonte: Processo nº 0020594-09.2016.5.04.0561

#### 4.2.4 13º Salário, Férias e Verbas Rescisórias

O Juízo apontou os seguintes cálculos:

##### 13º salário, férias e verbas rescisórias

Data	Descrição	Proporção	Valor	Valor Pago	Diferença	Índice correção	Resultado	FGTS	Base INSS	Base IRRF
08/2015	13o. salário	6/12	465,00	0,00	465,00	1,028467624	478,24	0,00	0,00	0,00
08/2015	Férias proporcionais	6/12	465,00	0,00	465,00	1,028467624	478,24	38,26	465,00	478,24
08/2015	Abono de férias proporcionais	6/12	155,00	0,00	155,00	1,028467624	159,41	12,75	155,00	159,41
08/2015	Aviso Prévio	30 dias	930,00	0,00	930,00	1,028467624	956,47	76,52	930,00	956,47
08/2015	Multa do art. 477		930,00	0,00	930,00	1,028467624	956,47	0,00	0,00	0,00
08/2015	Gaio salarial	0	930,00	780,00	150,00	1,028467624	154,27	12,34	150,00	154,27
08/2015	Multa do art. 467	12/12	1.082,50	0,00	1.082,50	1,028467624	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>Total</b>							<b>3.183,11</b>	<b>198,87</b>		<b>1.748,88</b>

Fonte: Processo nº 0020594-09.2016.5.04.0561

#### 4.3 CÁLCULOS SEM A INCIDÊNCIA DA O.J. Nº 394 DO TST

A reelaboração dos cálculos de liquidação de sentença, nos aspectos impactados pela Orientação Jurisprudencial nº 394 do TST, sem que o entendimento dessa fosse observado, resultou na seguinte tabela:

##### Recálculo de liquidação

Insalubridade em DSRs	R\$ 381,24
Horas extras em DSRs	R\$ 437,83
Horas intrajornadas em DSRs	R\$ 172,37
<b>Total Devido a Título de Reflexos em DSR</b>	<b>R\$ 991,44</b>
<b>Aumento da Média Remuneratória (Total dos DSRs / Nº meses do Contrato)</b>	<b>R\$ 165,24</b>
<b>Reflexos dos DSRs em Férias Proporcionais (6/12)</b>	<b>R\$ 82,62</b>
<b>Reflexos dos DSRs em Abono de Férias (Acréscimo de 1/3)</b>	<b>R\$ 27,54</b>
<b>Reflexos dos DSRs em Aviso Prévio Indenizado</b>	<b>R\$ 165,24</b>
<b>Reflexos dos DSRs em FGTS (8% sobre o Total)</b>	<b>R\$ 79,32</b>
<b>Total das Diferenças não Observadas em Razão da O.J. nº 394</b>	<b>R\$ 275,40</b>

Fonte: Criada pelo autor

A primeira importante observação a ser feita a respeito dos resultados alcançados é a de que o valor efetivo das diferenças pela não observância da Orientação Jurisprudencial nº 394 do TST, na tabela anterior, não considerou os Reflexos de DSRs em FGTS. Isso porque,



apesar da determinação do Juízo, houve, nos cálculos elaborados por esse, a referida integração, de modo que, para efeitos comparativos, a repetição dessa integração implicaria erro.

A segunda observação importante, já adentrando na consecução do objetivo do presente estudo, é que a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 394 da SDI-I do TST acarretou, no caso concreto, uma diferença, nas verbas devidas à reclamante, da ordem de 3,47%, se considerado o valor líquido fixado em sentença (R\$7.922,94).

Assim, respondendo a questão problema originalmente formulada, verifica-se que há um efetivo impacto no cálculo pericial trabalhista, expresso na alteração do valor da condenação, em decorrência da aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 394 do TST e que esse efeito, sob a perspectiva do polo ativo da ação, no caso, da reclamante, importa um prejuízo da ordem de 3,47%.

Nada obstante, o resultado das análises do presente estudo também pode se examinado da perspectiva do empregador. Sob tal enfoque, tem-se que a adoção da multicitada O.J. representa uma redução nos gastos (custos ou despesas, a depender do caso) com pessoal. Mais do que isso, apesar de representar um percentual relativamente pequeno em relação às verbas devidas - no processo examinado -, repisa-se que o entendimento vertido na O.J nº 394 está se consolidando no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho, vide a recente edição da Súmula nº 64 do TRT da 4ª Região, já noticiada anteriormente nesse estudo.

Assim, conclui-se que, com aumentada segurança jurídica, pode se valer o empregador da sistemática de cálculo vertida no entendimento da O.J. nº 394, nas relações de emprego em curso, sem que isso represente um risco de aumento em seu passivo trabalhista futuro.

Nada obstante, ressalta-se que os valores alcançados no presente estudo têm grande dependência do tempo de duração do contrato de trabalho, da quantidade de horas extras prestadas, da modalidade da rescisão contratual dentre outros fatores. Mais, implicam também na alteração de outros desembolsos por parte do empregador, a exemplo das incidências de INSS.

Os resultados alcançados no presente estudo, devem, portanto, despertar o interesse nas mais diversas áreas da sociedade. Tanto para o empresariado quanto para os trabalhadores. Mas também aos Peritos Contadores, que devem estar atentos às mudanças trazidas pela jurisprudência e, mais, diligentes quanto à informação ao Juízo sobre a concordância, ou não, com as sistemáticas de cálculo adotadas. Ainda, os operadores do Direito, seja em qual nível se encontrem, também devem debruçar atenção sobre o tema,

máxime com o intuito de questionar e promover mudança em relação às referidas sistemáticas de cálculo.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

As recentes alterações na jurisprudência trabalhista no âmbito do Tribunal Regional da 4ª Região são a força motriz do presente trabalho. Aspectos relevantes da construção jurisprudencial, bem como a interpretação dada pelos Tribunais à institutos jurídicos – com reflexos contábeis – impulsionaram o questionamento, em um primeiro momento, acerca da correção aritmético/contábil do entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 394 do TST. Num segundo momento, dada a cada vez mais maciça adesão à aplicação dessa, o questionamento transformou-se em identificar o efeito da referida jurisprudência na elaboração dos cálculos periciais trabalhistas voltados a liquidação de sentença. Buscou-se saber, portanto, de que forma são construídos os componentes do referido entendimento e qual o seu impacto na elaboração dos chamados cálculos de liquidação de sentença.

Com o aprofundamento do exame, consolidou-se a opinião de que a Orientação Jurisprudencial nº 394 representa um equívoco jurídico, aritmético e contábil quanto às matérias nela contidas. Tal opinião restou corroborada na visão de alguns dos Ministros Relatores, nos processos tomados como precedentes para a edição da referida O.J..

Superado o primeiro questionamento, a reelaboração dos cálculos de liquidação, tomando-se um processo trabalhista real, evidenciou o que já era esperado. A adoção da Orientação Jurisprudencial nº 394 do TST representa uma redução das verbas alcançadas em condenação judicial ao trabalhador e, mais, pode vir a fomentar a aplicação do referido entendimento nas políticas salariais do empresariado, com cada vez maior segurança jurídica.

O objetivo principal do presente estudo restou alcançado, na medida em que se conseguiu identificar e mensurar, em um caso concreto, o valor do efeito da aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 394 em um cálculo de liquidação de sentença, reforçando-se que este é o principal foco de atuação do Perito Contador na seara trabalhista.

O tema, com efeito, sugere novos estudos. A ampliação do objeto de pesquisa para o efeito da aplicação da multicitada fórmula de cálculo definida na Orientação Jurisprudencial nº 394 da SDI-I do TST, como política de remuneração, extrapola o âmbito da Perícia Contábil e alcança, inclusive as Contabilidades Gerencial e de Custos.

Não se olvida, contudo, que se tratou de pesquisa restrita, com o exame de tão somente um processo trabalhista. Os resultados alcançados representam apenas uma noção do que a aplicação da multicitada O.J traz como efeito ao cálculo pericial.

Ainda, resta evidenciada a importância da permanente atualização do Contador cujo objeto de trabalho seja a Perícia Contábil Trabalhista, no que pertine não só à legislação aplicável, mas também à consolidação da jurisprudência dominante exarada pelos Tribunais Regionais do Trabalho e pelo Tribunal Superior do Trabalho.

## REFERÊNCIAS

BEZERRA LEITE, Carlos Henrique. **Curso de direito processual do trabalho**. 14ª ed. São Paulo: Editora LTr, 2016.

BRASIL. Conselho Superior da Justiça do Trabalho. **Casos novos por assunto em 2016**. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/documents/10157/2ac40bb8-c47c-4471-8823-6f22759caa8c>> Acesso em: 30 out 2016.

BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Brasília-DF, 2 maio 1943. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/De15452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De15452.htm)>. Acesso em: 30 out 2016.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, 1988**. Brasília-DF, 5 maio 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>. Acesso em: 30 out. 2016.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)>. Acesso em: 30 out 2016.

BRASIL. **Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962**. Institui a Gratificação de Natal para os Trabalhadores. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L4090.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4090.htm)>. Acesso em: 30 out 2016.

BRASIL. **Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966**. Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8036consol.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8036consol.htm)>. Acesso em: 30 out 2016.

BRASIL. **Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949**. Repouso semanal remunerado e o pagamento de salário nos dias feriados civis e religiosos. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L0605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L0605.htm)> Acesso em: 30 out 2016.

BRASIL. **Normas Brasileiras de Contabilidade – NBC PP 01**. Dá nova redação à NBC PP01 – Perito Contábil. Brasília: Conselho Federal de Contabilidade, 2015. Disponível em:<[http://cfc.org.br/wp-content/uploads/2016/02/NBC\\_PP\\_25032015.pdf](http://cfc.org.br/wp-content/uploads/2016/02/NBC_PP_25032015.pdf)>. Acesso em: 30 out 2016.

BRASIL. **Normas Brasileiras de Contabilidade – NBC TP 01**. Dá nova redação à NBC TP01 – Perícia Contábil. Brasília: Conselho Federal de Contabilidade, 2015. Disponível em: <<http://www1.cfc.org.br/sisweb/SRE/docs/NBCTP01.doc>> Acesso em: 30 out 2016.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. **Sentença que já define os valores a serem pagos pode reduzir em até oito vezes a duração da fase de execução**. Disponível em: <<http://www.trt4.jus.br/portal/portal/gestao/noticia/info/NoticiaWindow?cod=702558&action=2&destaque=false&filtros=>>> Acesso em: 30 out 2016.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. **Resolução Administrativa nº 16/2015**, da Súmula nº 64. Porto Alegre-RS, 02 jun. 2015. Disponível em: <[http://www.trt4.jus.br/PortariasProvimentosPortlet/download/680104/RA\\_16.2015\\_-\\_sAumula\\_64.pdf](http://www.trt4.jus.br/PortariasProvimentosPortlet/download/680104/RA_16.2015_-_sAumula_64.pdf)> Acesso em: 30 out 2016.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Orientação Jurisprudencial nº 394 da SDI-I**. Disponível em: <[http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/OJ\\_SDI\\_1/n\\_s1\\_381.html#TEMA394](http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/OJ_SDI_1/n_s1_381.html#TEMA394)> Acesso em: 30 out 2016.

COSTA, José Armando da. **Direito Administrativo Disciplinar**. São Paulo: Imprensa. 2009

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 15ª. ed. São Paulo: LTR, 2016.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas. 2002.

GOLDSCHMIDT, Fabio Brun. **Teoria da proibição de bis in idem no direito tributário e sancionador tributário**. São Paulo: Noeses, 2014

MARTINS, Sergio Pinto. **Comentários Às Súmulas do TST**. 16ª ed. São Paulo: Saraiva 2016

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito Processual do Trabalho**. 38ª ed. São Paulo: Atlas, 2016.

MINAYO, M. C. D. S. (Org.) **Pesquisa Social. Teoria, método e criatividade**. 18. ed. Petrópolis: Vozes, 2001.

NEVES JÚNIOR, Idalberto José das. BRITO, Cristiane Pereira. A competência profissional de peritos contadores no desenvolvimento da prova pericial contábil no âmbito do ministério público do distrito federal e territórios. **Revista Brasileira de Contabilidade**. Brasília, nº 168, novembro/dezembro-2007. p. 75 e seg.

OLIVEIRA, Aristeu de. **Cálculos Trabalhistas**. 27ª ed. São Paulo: Atlas, 2015.

OLIVEIRA, W. O Judiciário legisla? O uso da jurisprudência como lei: o caso da súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho. Tese (Doutorado em Filosofia) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul-UFRGS, Porto Alegre. 2015.

PEREIRA, D.C, **Orientação Jurisprudencial 394 do TST: análise crítica da Jurisprudência**. São Paulo. 2013 Disponível Em: <[www.furlanetopereira.com.br](http://www.furlanetopereira.com.br)>. Acesso em: 30 out 2016.  
SÁ, Antônio Lopes de. **Perícia contábil**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

TRIVIÑOS, A. N. S. **Introdução à pesquisa em ciências sociais:** a pesquisa qualitativa em educação : o positivismo, a fenomenologia, o Marxismo. 4. ed. São Paulo: Atlas, 1987.